

336

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 13822-000.036/89-30

(06).

Sessão de 16 de maio de 1990

ACORDÃO N.º 201-66.261

Recurso n.º 83.398

Recorrente CONFEÇÕES BYRRA LTDA.

Recorrida DRF EM ARAÇATUBA-SP

FINSOCIAL-NORMAS PROCESSUAIS. Nulidade da Decisão. Implica preterição do direito de defesa a omissão da autoridade, em consignar na decisão os argumentos que embasaram suas razões de decidir, tornando-a em consequência, imotivada. Não supre a ausência dos requisitos específicos do artigo 31, do Decreto nº 70.235/72. A remissão a outro processo onde esses fundamentos estariam presentes. Decisão que se anula com base no que dispõe o art. 59, II, do mesmo diploma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFEÇÕES BYRRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1990

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 18 MAI 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA, DITIMAR SOUSA BRITTO e HENRIQUE NEVES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 13822.000036/89-30

Sessão de 16 de maio de 19 90

ACORDÃO Nº 201-66.261

Recurso Nº 83398

Recorrente **CONFECÇÕES BYRRA LTDA.**

Recorrid ~~XXXXXX~~ **ARAÇATUBA-SP**

R E L A T Ó R I O

CONFECÇÕES BYRRA LTDA., pessoa jurídica regularmente estabelecida à Rua Augusto Pereira de Moraes nº 130, na cidade e comarca de Penápolis-SP., inscrita no CGCMF. de número 43.140.607/0001-80, em virtude de omissão de receita apregoadada em Auto de Infração Estadual, onde há acusação de vendas desacompanhadas de Notas Fiscais; suprimento de caixa caracterizado pela não comprovação através de documento hábil e idôneo, da origem e entrega dos numerários supridos ao caixa da empresa, no importe de CR\$68.935.178,00; integralização de capital em dinheiro, sem comprovação, através de documento hábil e idôneo da origem externa à empresa dos recursos subscritos, no importe de CR \$ \$3.697.135,43, viu-se processada através do Processo numero : 13822.000033/89-41.-

Para apuração do **FINSOCIAL**, instalou-se esse processo com base no parágrafo 1º, do art. 1º, do DL. 1940/82 ; ítem I, "a" da Portaria MF. nº 119/82; Portaria MF 523/85; Portaria MF 144/86; artigos 16 e parágrafo único, 36, 49, 83, IV, 84, 85, I, do Regulamento do **FINSOCIAL** aprovado pelo Decreto nº 92698 RECOFIS/86.

A Autuada por entender tratar-se de lançamento

segue-

[lançamento] decorrente, em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente limitou-se a pedir, ainda que de forma tempestiva, que, em face daquela defesa apresentada fosse cancelado o **AUTO DE INFRAÇÃO FINSOCIAL-TRIBUTAÇÃO REFLEXA**, objeto desse expediente.

Sobreveio a r. decisão de fls. 18/19, segundo a qual:-

**"MANTIDO NO AUTO PRINCIPAL, A EXIGÊNCIA DO
"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA APURADO
"EM AÇÃO FISCAL, A MESMA SORTE TEM A EXI
"GÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL, POR
"TRATAR-SE DE PROCEDIMENTO REFLEXO.**

É de ser esclarecido, ainda, que embora, a Impugnante requereu fosse considerada as mesmas razões de defesa apresentadas no IRPJ., Processo de nº 13822.000033/89-41, em momento algum elas se fizeram presentes, sendo, portanto, do total desconhecimento a matéria de fato e de direito ali discutidas.-

Consigno, a derradeira, que houve anexação de cópia da decisão de Primeira Instância relativo ao processo: 13822.000033/89-41, [cfr. fls. 14/17] e que regularmente intimada, a Autuada, da decisão de fls. 18/19, novamente apresenta, como razões de insurgência a seguinte alegação:-

**"FOI EFETUADO RECURSO NA PARTE PRINCIPAL E
"COMO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO É PARTE
"ACESSÓRIA E COM O PEDIDO DE NULIDADE DO
"PRINCIPAL SOLICITAMOS O CANCELAMENTO DES
"TE.**

É O RELATÓRIO

segue-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR:- DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.-

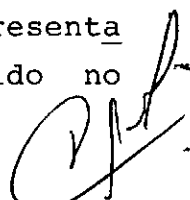
Torna-se sumamente difícil e até mesmo im possível julgar, quando inexistente contrariedade. É certo que não se a plica ao presente feito o princípio de que em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento tido como principal e o decorrente, há aplicação do mesmo tratamento, ou seja, o de que mantido, ou reformado, no auto principal, a e xigência do IRPJ., apurado em ação fiscal, a mesma sorte terá a exigência das contribuições do PIS/FATURAMENTO e ou FINSOCIAL , posto que tipificações jurídicas diferentes.

Como aferir de estar correta ou não a r. de ci são se inexistente **contrariedade consubstanciada em ao menos xe rox da insurgência lançada no processo IRPJ.**, bem como inexistente, na r. sentença justificativas autorizadoras da solução adotada . Processo pressupõe formalização de uma imputação e defesa significa impugnar de forma específica, contrariando a imputação. Se e xiste a menção de que deve ser considerada a mesma defesa apresentada no processo tido como principal, **necessariamente ha^{que} existir cópia da mesma**, sob pena inclusive de estar-se julgando sem ter sido dada oportunidade para apresentação de defesa.

Não deve ser olvidado, que segundo unissona **JURISPRUDÊNCIA** a decisão proferida no processo tido como princi pal, conquanto deva ser levada em consideração por examinar a mesma base fática que serve de suporte aos dois lançamentos, não vincula necessariamente ao julgado no processo tido erroneamente, como decorrente. Nesse sentido, dentre outros v. arestos:- Ac.nº 101-78.595; Ac. 101-78.593; 10820-001273/89-21.-

Como a r. decisão exarada às fls. 18/19, não examina, como lhe competia, o processo sob a égide da infração ir rogada ao contribuinte, outra alternativa não resta a não ser a nular a r. sentença para que outra seja proferida, analisando os fatos a luz do que fôra imputado e segundo a excludente apresenta da na defesa e não por mera decorrência do que ficou decidido no processo erroneamente tido como o principal.-

segue-

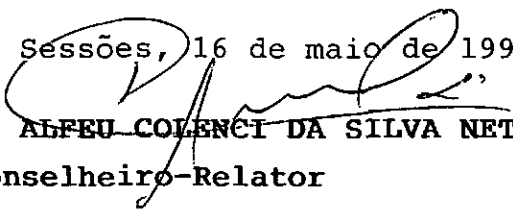


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 13822-000.036/89-30
Acórdão nº 201-66,261

Ouso lembrar, outrossim, que essa E. Câmara, julgando o Processo nº 10820-001273/89-21, Recurso nº 83.332, on de figura como Recorrente a mesma **CONFECÇÕES BYRRA LTDA.**, sendo, ainda Recorrida a mesma **D.R.F. de ARAÇATUBA-SP.**, só que relativo a **PIS/FATURAMENTO**, a unanimidade, entendeu de **anular a r.decisão** para que outra, de forma fundamentada, fosse proferida.-

Assim, persistindo a mesma nulidade, não há como aproveitar o julgado, determinando-se sua anulação.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1990.


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO..

Conselheiro-Relator